

A Emenda Constitucional n.º 11

Prof. DR. PAULINO JACQUES

Da Faculdade de Direito da UERJ e da ABLJ

SUMÁRIO

- I — Os artigos da Constituição alterados.
- II — Os direitos individuais restabelecidos.
- III — A extinção da competência excepcional do Presidente da República.
- IV — O estado de emergência e o estado de sítio.
- V — A competência do Presidente do Senado e as imunidades parlamentares.
- VI — A perda ou suspensão de mandato e o processo de emenda constitucional.
- VII — O decreto-lei, a competência do Presidente da República e a perda do mandato.
- VIII — Os partidos políticos.
- IX — As penas de morte, de prisão perpétua e de banimento.
- X — O subsídio de ex-Presidentes da República.
- XI — A inelegibilidade e a suspensão dos direitos políticos.

I — OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO ALTERADOS

Em data de 13 de outubro de 1978, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a *Emenda Constitucional n.º 11*, publicada no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1978, e que passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1979, *ex vi* do disposto em seu art. 4.º

Ela alterou os seguintes preceitos da Constituição Federal de 1969:

- 1) Art. 29, § 1.º, alínea *a*;
- 2) Art. 32 e § 1.º, *usque* 4.º;
- 3) Art. 35, § 4.º;

- 4) Art. 47, § 2º;
- 5) Art. 48;
- 6) Art. 55, § 1º;
- 7) Art. 81, item XVI;
- 8) Art. 137, item IX;
- 9) Art. 152, itens I *usque* VIII e parágrafo único;
- 10) Art. 153, § 11;
- 11) Art. 155 e parágrafos;
- 12) Art. 156 e parágrafos;
- 13) Art. 157 e parágrafo único;
- 14) Art. 158;
- 15) Art. 159;
- 16) Art. 184;
- 17) Art. 185.

II — OS DIREITOS INDIVIDUAIS RESTABELECIDOS

O Presidente da República, na mensagem justificativa do Projeto de Emenda Constitucional, acentuou que “o Projeto de Emenda elimina do sistema legal os diplomas de exceção, sem desarmar o Estado, antes dotando-o dos instrumentos necessários à defesa da sociedade e assegurando plenamente os direitos e garantias individuais”. Realmente, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 11 “revoga os Atos Institucionais e Complementares no que contrariarem a Constituição Federal”, isto é, toda a “legislação conjuntural”, oriunda da Revolução de 1964 (veja de PAULINO JACQUES, *A Constituição Explicada*, 4ª edição, Forense, 1976, págs. 9 e segs.). Mas, esse mesmo art. 3º, *in fine*, “ressalva os efeitos dos atos praticados com base nos referidos Atos, os quais estão excluídos de apreciação judicial” — o que se impõe como medida assecuratória da estabilidade político-jurídica, imprescindível à sobrevivência do Estado.

Como observa a mencionada justificação do Projeto, foram restabelecidos em consequência da aprovação da Emenda:

- a) o instituto de *habeas corpus* (Constituição, art. 153, § 20);
- b) as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (Constituição, arts. 100 e 113).

III — A EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E, ainda, foi extinta a competência atribuída ao Presidente da República — por força da conjuntura político-social em que vivia o País para praticar, entre outros, os seguintes atos:

- a) declarar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, e, em consequência, a competência para o Poder Executivo correspondente de legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas *Constituições ou Leis Orgânicas dos Municípios*;
- b) decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição (art. 15, § 3º);
- c) suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos e cassar mandatos eletivos;
- d) demitir, remover, aposentar, pôr em disponibilidade membros da Magistratura, funcionários públicos e empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- e) demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios;
- f) decretar e prorrogar o estado de sítio sem aprovação do Congresso Nacional;
- g) banir brasileiros (Constituição, art. 153, § 11).

Bem se percebe quão amplos eram os poderes discricionários do Presidente da República, que os exerceu na medida das necessidades, sem abusos ou desvios.

IV — O ESTADO DE EMERGÊNCIA E O ESTADO DE SÍTIO

Vale destacar duas inovações da Emenda:

- a) a instituição do estado de emergência;
- b) a criação do Conselho Constitucional.

O estado de emergência é oriundo da Inglaterra (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte) — “state of emergency” — que é “declarado pelo Rei em Conselho Privado e submetido à homologação do Parlamento”, em caso de guerra ou graves perturbações da ordem pública (veja de PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª edição, Forense, 1977, pág. 516). Os Estados Unidos da América também o adotam em termos semelhantes, mas em caso de “rebelião ou invasão” (veja de PAULINO JACQUES, *op. et loc. cit.*). O Brasil também o adotou na Constituição Federal de 1937 (arts. 166 e ss.).

O “estado de emergência”, atualmente, está disciplinado pela Emenda Constitucional nº 11, nos seguintes termos:

“Art. 158 — O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (art. 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o art. 156.

§ 1º — O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no art. 156, § 2º

§ 2º — O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificarem a declaração.

§ 3º — O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4º — No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5º — Aplica-se ao estado de emergência o disposto no artigo 156, § 7º, e no art. 157 e seu parágrafo único.”

Os textos acima transcritos restringem o arbítrio do Presidente da República, quer pela enumeração dos casos em que estabelecem a medida excepcional (guerra e atividades subversivas), quer pela fixação do tempo de sua duração (não superior a 90 dias, com prorrogação, se for o caso), quer pelo pronunciamento do Congresso Nacional, dentro de 5 dias de sua decretação, o qual permanecerá atento à conjuntura.

Demais, as medidas coercitivas que o Presidente da República poderá tomar serão as mesmas autorizadas em estado de sítio e que são:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;
- g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

Findo o estado de emergência, cessarão os seus efeitos, e o Presidente da República, dentro de 30 dias, enviará mensagem ao Con-

gresso Nacional com a justificação das providências adotadas (art. 157 da Constituição com a nova redação da Emenda). A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de emergência tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário (parágrafo único do art. 157 cit.).

Também poderão ser suspensas as imunidades dos Deputados e Senadores, durante o estado de emergência, por deliberação das Casas a que pertencem (§ 7º do art. 156 cit.).

Quanto ao estado de sítio — originário, modernamente, da França (“état de siège”) e aperfeiçoado na Alemanha (“notrecht”) — foi mantido pela Emenda Constitucional nº 11, de acordo com a nossa tradição republicana, especialmente, e em termos semelhantes ao estabelecido na Constituição Federal de 1969, *in verbis*:

“Art. 155 — O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2º do art. 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1º — O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2º — Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156 — No caso de guerra, ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1º — O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º — O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e
- g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4º — O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5º — Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6º — Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7º — As imunidades dos Deputados Federais e Senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157 — Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único — A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.”

A apreciação dos textos acima transcritos dispensa quaisquer “explicações”, pois é, ainda, válido o velho brocardo *in claris cessat interpretatio*. Todavia, quem desejar maiores esclarecimentos poderá consultar a nossa *A Constituição Explicada* (cit., págs. 171 *usque* 174).

Com relação ao Conselho Constitucional, criado pelo art. 159 da Emenda Constitucional nº 11, e que se compõe do Presidente da República, que o preside, e de membros natos — o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro repre-

sentante das Forças Armadas —, é de se reconhecer que se cogita de órgão da mais alta hierarquia legal, dada a sua composição e ao qual certamente serão atribuídos encargos da mais alta responsabilidade. A lei ordinária deverá cuidar do assunto, tendo em vista que o preceito não é *self-executing*. Demais, esse Conselho não se parece nem com o Comitê Constitucional da França, nem com o da Itália; é *sui generis*.

V — A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SENADO E AS IMUNIDADES PARLAMENTARES

O art. 29, § 1º, alínea *a*, da Constituição Federal de 1969, passou a ter a seguinte redação:

“*a*) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;”

O preceito apenas acrescentou o “estado de emergência”, que inexistia na Constituição Federal.

O art. 32 e seus §§ 1º *usque* 4º da Constituição foi inteiramente reformulado, havendo a Emenda acrescentado mais três parágrafos, *in verbis*:

“Art. 32 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º — Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º — Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º — Nos crimes contra a segurança nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º — A incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7º — As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados arrolados como testemunhas não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.”

Como se observa, as “imunidades” de Deputados e Senadores, isto é, a sua inviolabilidade no exercício do mandato, foram ampliadas — porque suprimidas as exceções de “injúria, difamação ou calúnia”, em que prevalece a inviolabilidade (veja de PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, cit., págs. 287 e ss.).

Também foi ampliado o período em que a inviolabilidade é assegurada — pois começa com “a expedição do diploma” e vai “até a inauguração da legislatura seguinte” (§ 1º *supra*) — com o que se restabeleceu nossa tradição republicana.

Os dois últimos parágrafos (6º e 7º) reproduzem normas anteriores da Constituição (§§ 3º e 4º), porém o § 5º estabelece rito especial no recebimento da denúncia contra Deputado ou Senador nos crimes contra a segurança nacional.

VI — A PERDA OU SUSPENSÃO DE MANDATO E O PROCESSO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

No § 4º do art. 35 da Constituição, incluiu-se mais um caso de perda ou suspensão de mandato de Senador ou Deputado, automático, na hipótese prevista no aludido § 5º do art. 32 *supra*-referido.

No § 2º do art. 47 da Constituição incluiu-se o estado de emergência como impeditivo de Emenda à Constituição, tanto quanto o estado de sítio.

O art. 48 da Constituição Federal com a Emenda, veio facilitar o processo de modificação do Estatuto Supremo, como se vê do novo texto:

“Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.”

Embora haja sido aumentado o prazo para discussão e votação da Emenda, de 60 para 90 dias, reduziu-se o *quorum* de aprovação, de 2/3 (dois terços) para maioria absoluta (metade da totalidade dos Deputados e Senadores mais um).

VII — O DECRETO-LEI, A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A PERDA DO MANDATO

O § 1º do art. 55 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

“Art. 55, § 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.”

A inovação está apenas na oração intercalada, “a contar do seu recebimento”, a fim de prevenir controvérsia.

O art. 81, item XVI, foi acrescido nos termos que seguem:

“Art. 81, item XVI — determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência”.

Criados o estado de emergência e as medidas de emergência, é óbvio que a ambos se estendesse a competência presidencial para dispor sobre eles.

O item IX do art. 137 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

“Art. 137, item IX — a decretação da perda de mandato de Senadores, Deputados e Vereadores nos casos do § 5º do art. 152.”

O texto limita-se a substituir o parágrafo único do art. 152 da Constituição pelo § 5º do mesmo artigo alterado pela Emenda. (Veja adiante a “explicação” a esse dispositivo.)

VIII — OS PARTIDOS POLÍTICOS

O art. 152, seus itens e parágrafo único da Constituição Federal — que cuida dos Partidos Políticos, constituindo o Capítulo III do Título II dessa Constituição — sofreram alterações, não só em sua sistemática, mas também em seu conteúdo, em face do previsto na Emenda.

“Art. 152 — A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1º — Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2º — O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3º — Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4º — A extinção dos partidos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5º — Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda for eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6º — A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa."

Realmente o artigo supratranscrito melhora a sistemática do art. 152, separando os requisitos da "organização" dos partidos dos do "funcionamento".

O § 1º, que dispensa "explicações", por sua clareza e exatidão, enumera os *princípios* a que os partidos devem obedecer ao se *organizarem*.

No § 2º especificaram-se as *exigências* impostas aos partidos para que possam *funcionar*, prescindindo o mesmo de "explicações" por motivos idênticos.

A Emenda, outrossim, procura moderar o pluripartidarismo, que esfacela a opinião pública, por sua excessiva divisão e é um mal, enfraquecendo os partidos (veja de PAULINO JACQUES, *A Constituição Explicada*, cit., págs. 153, e ss.)

Dai, estatuir o § 3º do art. 152 da Emenda que “não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão “consideradas nulas”, isto é, “5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”.

Vale observar que a Emenda suprimiu a proibição de “coligações partidárias”, que não passam de “cambalachos políticos” atentatórios ao idealismo dos partidos, mas que servem aos seus interesses pragmáticos — infelizmente comum em nossos dias em todo o mundo.

Outra inovação da Emenda que merece destaque é o que diz respeito aos “deputados trânsfugas”, que deixam o partido sob cuja legenda foram eleitos (veja de PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, cit, pág. 154), representantes esses que não perdem o mandato, desde que “participem, como fundadores, da constituição de novo partido”. Essa exceção visa, obviamente, a estimular o pluripartidarismo, que, como acima notamos, pode ser um mal.

Demais, o art. 2º da Emenda abre outra exceção, também visando ao estímulo do pluripartidarismo, quando dispõe que “para os efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária, a filiação de Senador, Deputado federal, Deputado estadual e Vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda”.

Não nos parece acertada essa exceção que vem favorecer o pluripartidarismo quase sempre nocivo, como demonstra a história política da França e da Itália, e a nossa própria após a Revolução de 1930. A verdadeira democracia repousa na *qualidade* e não na quantidade dos partidos — qual ocorre no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e nos Estados Unidos da América.

IX — AS PENAS DE MORTE, DE PRISÃO PERPÉTUA E DE BANIMENTO

O § 11 do art. 153 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 153, § 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.”

O preceito suprimiu os outros tipos de guerra, aliás, *interna* (“guerra psicológica, adversa, ou subversiva”) — casos em que poderiam ser apli-

cadadas aquelas penas (morte, prisão perpétua e banimento), na conformidade da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898, de 29-9-1969).

Ainda, o aludido § 11 do art. 153 da Emenda suprimiu a parte final do texto constitucional (“cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta”), certamente, porque o legislador considera expressão redundante em face do conceito atual de “função pública”.

X — O SUBSÍDIO DE EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Em boa hora, o art. 184 da Emenda deu nova redação ao mesmo preceito, eliminando a condição restritiva, “desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos”, para fazer jus ao direito que assegura, *in verbis*:

“Art. 184 — Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

A nós parece justo o dispositivo da Emenda, visto como “quem foi Rei, sempre é Majestade”, e esta implica nobreza, que o adágio francês, tão sábio quanto aquele, bem traduz na expressão “noblesse oblige”.

O preceito só aproveitará ao ex-Presidente JANIO QUADROS, porque os outros já faleceram (já faleceram JOÃO GOULART e JUSCELINO KUBITSCHKE) — inexistindo qualquer dúvida quanto aos demais: EMÍLIO MÉDICI e ERNESTO GEISEL.

XI — A INELEGIBILIDADE E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Por fim, o art. 185 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda, liberalizou a inelegibilidade de que trata, *in verbis*:

“Art. 185 — A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.”

De fato, se de um lado, ampliou o campo de ação do preceito, com a expressão “qualquer função pública ou sindical” — eliminando a enumeração constitucional, de outro lado, reduziu o tempo de duração dessa inelegibilidade com a perífrase, “vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos”.

Essa restrição impunha-se, por legalidade e justiça, a menos que se pretendesse impor a esses cidadãos uma “inelegibilidade perpétua”, incompatível com o regime democrático que adotamos e para cuja plenitude caminhamos a passos firmes.